

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

Faculdade de Direito

Mariana de Souza Teixeira

**O CONSENTIMENTO PARA TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS: UMA
COMPARAÇÃO ENTRE A LEI DO CADASTRO POSITIVO E A LEI GERAL DE
PROTEÇÃO DE DADOS**

BELO HORIZONTE
2020

Mariana de Souza Teixeira

**O CONSENTIMENTO PARA TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS: UMA
COMPARAÇÃO ENTRE A LEI DO CADASTRO POSITIVO E A LEI GERAL DE
PROTEÇÃO DE DADOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Universidade Federal de
Minas Gerais, como requisito parcial para o
grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Rúbia Carneiro Neves

BELO HORIZONTE
2020

RESUMO

No presente trabalho foi analisada a existência de contradição formal e/ou material entre a Lei do Cadastro Positivo (LCP) – Lei n. 12.414/2011, a partir de sua alteração em 2019, e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no que se refere à desnecessidade de consentimento para o tratamento de dados de pessoa natural para formação de histórico de crédito. A investigação foi realizada com o uso de análise normativa, a partir da vertente metodológica jurídico-dogmática e revisão bibliográfica. Primeiramente, foi analisada a existência de antinomias entre a LGPD e a LCP a partir da Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro. Posteriormente, foi investigada a existência de lesão ao fundamento da autodeterminação informativa em razão da ausência de consentimento para a inclusão do cadastrado nos bancos de dados de informações positivas. Por fim, foi examinada a constitucionalidade material da alteração da LCP no que concerne à proteção de dados e aos direitos fundamentais de liberdade e privacidade. Concluiu-se, portanto, que alteração promovida em 2019 na LCP está em harmonia com a LGPD do ponto de vista formal e quanto à possibilidade de se preservar a autodeterminação informativa e os direitos fundamentais de liberdade e privacidade.

Palavras-chave: Consentimento. Autodeterminação informativa. Lei do Cadastro Positivo. Lei Complementar n. 166/2019. Lei Geral de Proteção de Dados.

ABSTRACT

In the present paper, it was analysed the existence of a formal and/or material contradiction between the Positive Credit Report Law (LCP) – Law no. 12,414/2011, as of its amendment in 2019, and the Brazilian General Data Protection Law (LGPD) with regard to the unnecessary consent for processing natural person data for the formation of credit history. The research was carried out with the use of normative analysis, based on the legal-dogmatic methodological approach and bibliographic review. First, it was analysed the existence of antinomies between the LGPD and the LCP from the Law of Introduction to the Norms of Brazilian Law. Subsequently, it was investigated the existence of injury to the basis of informational self-determination due to the absence of consent for the inclusion of natural person in the databases of positive credit information. Finally, it was examined the material constitutionality of the amendment to LCP with respect to data protection and the fundamental rights of freedom and privacy. It was therefore concluded that the amendment promoted in 2019 in the LCP is in harmony with the LGPD from the formal point of view and concerning the possibility of preserving informational self-determination and the fundamental rights of freedom and privacy.

Keywords: Consent. Informational self-determination. Positive Credit Report Law. Complementary Law no. 12,414/2011. Brazilian General Data Protection Law.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	5
2 ANÁLISE FORMAL DA LEI DO CADASTRO POSITIVO (LCP), ALTERADA EM 2019, A PARTIR DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO: conflito de leis no tempo e no espaço	7
3 COMPARAÇÃO MATERIAL ENTRE A LCP E A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)	10
3.1 A proteção de dados no ordenamento jurídico brasileiro	10
3.2 Análise da LGPD em relação à necessidade de consentimento no tratamento de dados pessoais.....	14
3.3 Análise da LCP em relação à necessidade de consentimento no tratatamento de dados pessoais.....	17
3.4 Comparação entre a LGPD e a LCP.....	19
4 ANÁLISE MATERIAL DE CONSTITUCIONALIDADE DA ALTERAÇÃO DA LCP PELA LEI COMPLEMENTAR N. 166/2019: Direitos fundamentais de liberdade e privacidade.....	23
5 CONCLUSÃO.....	28
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	30

1 INTRODUÇÃO

A Lei 12.414/2011 – Lei do Cadastro Positivo –, alterada pela Lei Complementar n. 166/2019, tornou automático o cadastro de pessoas físicas e jurídicas em banco de dados onde são lançadas informações sobre o nível de adimplência de dívidas por elas assumidas, para fins de formação de seu histórico de crédito.

Lado outro, a Lei n. 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) – dispõe sobre o tratamento de dados pessoais visando a proteção dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural¹, assim como preconizado pela Constituição da República de 1988². Desse modo, dentre as bases legais do mencionado diploma legal, que dispõe acerca das hipóteses para o tratamento de dados pessoais, podemos citar a necessidade do fornecimento de consentimento pelo titular (art. 7º, I) e a proteção do crédito (art. 7º, X). Ademais, a LGPD dispõe que a proteção de dados pessoais tem como fundamento a autodeterminação informativa (art. 2º, II).

O objeto de estudo desta pesquisa é, portanto, a análise da existência de contradição formal e/ou material entre a alteração legislativa da Lei n. 12.414/2011 e a LGPD no que tange à desnecessidade de consentimento para tratamento de dados de pessoa natural para formação de histórico de crédito.

Se, por um lado, a proteção do crédito é base legal para que ocorra o tratamento de dados pessoais, por outro lado, há de se proceder à análise da autodeterminação informativa e, por conseguinte, se há harmonia entre esse fundamento e a alteração legislativa trazida pela LC n. 166/2019 no tocante à desnecessidade de consentimento do cadastrado para a inclusão de seus dados pessoais em banco de dados de informações positivas para formação de seu histórico de crédito.

Outrossim, a proteção de dados pessoais é parte indissociável dos direitos constitucionais fundamentais de liberdade e de privacidade, de modo que sua violação implicaria, por conseguinte, em ofensa ao texto constitucional. Faz-se, portanto, necessária, a análise e interpretação desses diplomas legais no que se refere ao consentimento do titular

¹ BRASIL. Lei n. 13.709/18. Art. 1º. *Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.*

² BRASIL. CR/88. Art. 5º. *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.*

para o tratamento de seus dados pessoais, haja vista sua implicação, outrossim, em âmbito constitucional.

Parte-se da hipótese de que a alteração legislativa de 2019 na Lei n. 12.414/2011 é contrária às disposições da LGPD quanto à autodeterminação informativa e aos direitos fundamentais de liberdade e privacidade, que será refutada ou confirmada ao final da pesquisa.

Destaca-se ainda que a LGPD entrou em vigência somente em 18 de setembro de 2020. No texto original da Lei n. 13.709/2018, o art. 65, inciso II dispunha que a Lei Geral de Proteção de Dados entraria plenamente em vigor em 24 (vinte e quatro) meses após a data de sua publicação, ou seja, em agosto de 2020. No entanto, a MP n. 959/2020, editada no contexto da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), adiou a vigência da LGPD para 03 de maio de 2021, alterando, portanto, o inciso II do art. 65 da Lei n. 13.709/2018. No dia 26 de agosto de 2020, o Senado Federal aprovou a supramencionada medida provisória, mas considerou prejudicado o dispositivo que adiava a vigência da LGPD. A vigência imediata da LGPD estava pendente de sanção presidencial (SENADO FEDERAL, 2020), o que ocorreu em 17 de setembro de 2020. Por sua vez, as sanções administrativas constantes na LGPD (arts. 52, 53 e 54), deverão ser aplicadas somente a partir de 1º de agosto de 2021, em razão da alteração legislativa trazida pela Lei n. 14.010/2020.

Ademais, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), cujas competências estão dispostas no art. 55-J da LGPD, teve sua estrutura criada recentemente, pelo Decreto n. 10.474/2020. A vigência desse Decreto depende da nomeação do Diretor-Presidente da ANPD (art. 6º), o que ainda não ocorreu.

Dessa forma, o presente trabalho é fruto de pesquisa em que se procurou realizar comparação formal entre os diplomas legais supramencionados em relação à LINDB, a comparação material entre ambas leis no que se refere ao consentimento para o tratamento de dados pessoais e, por fim, a análise de constitucionalidade da LC n. 166/2019 no que se refere à proteção de dados pessoais.

A investigação foi realizada com uso da vertente metodológica jurídico-dogmática, porquanto procurou compreender as relações normativas com avaliação das estruturas interiores ao ordenamento jurídico (GUSTIN; DIAS; NICÁCIO, 2020, p. 66). Foram utilizados dados primários, extraídos da legislação atinente ao objeto de pesquisa e secundários, obtidos em livros, artigos de revistas acadêmicas e relatórios de instituições oficiais.

2 ANÁLISE FORMAL DA LEI DO CADASTRO POSITIVO (LCP), ALTERADA EM 2019, A PARTIR DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO: conflito de leis no tempo e no espaço

A controvérsia objeto do presente Trabalho de Conclusão de Curso recai sobre a existência de contradição entre a LGPD e a Lei n. 12.414/2011, alterada pela Lei Complementar n. 166/2019, no que se refere à desnecessidade do consentimento para tratamento de dados de pessoa natural para formação de histórico de crédito.

Para análise primeva acerca da existência de contradição entre ambas leis supramencionadas, faz-se necessário o estudo sobre a aplicação da LINDB no ordenamento jurídico brasileiro, o que se apresenta a seguir.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Decreto-Lei n. 4.657/1942 – sistematiza a aplicação das leis no tempo e no espaço, a fim de solucionar possíveis antinomias de normas.

A *antinomia de normas* se refere às normas incompatíveis, pertencentes ao mesmo ordenamento jurídico e com o mesmo âmbito de validade (BOBBIO, 2014, p. 91). Essas antinomias são classificadas em *aparentes* e *reais*.

As antinomias reais são aquelas que não podem ser solucionadas pelo ordenamento jurídico vigente, sendo essas normas, de fato, conflitantes entre si. Essa espécie de antinomia pode ser solucionada pela edição de nova norma ou por interpretação equitativa (DINIZ, 1998, p. 26), fazendo-se uso dos mecanismos dispostos no art. 4º da LINDB no que tange à interpretação normativa³.

Lado outro, as antinomias aparentes são aquelas cuja solução para o conflito de normas se encontra dentro do próprio ordenamento jurídico, a partir de *princípios jurídicos-positivos*, ou seja, de critérios normativos positivados (DINIZ, 1998, p. 33).

Há três critérios para solucionar a antinomia aparente de normas, são eles: cronológico, de especialidade e hierárquico.

O critério cronológico – *lex posterior derogat legi priori* – diz respeito ao fato de uma lei ser vigente até que outra validamente promulgada a modifique ou revogue, havendo a expressa revogação da lei anterior quando a lei nova for incompatível com aquela⁴.

³ BRASIL. Decreto-Lei n. 4.657/42. Art. 4º. *Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito.*

⁴ BRASIL. Decreto-Lei n. 4.657/42. Art. 2º. *Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. § 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

Por sua vez, o critério de especialidade – *lex specialis derogat legi generali* – afirma que a lei específica não revoga nem modifica a lei geral, salvo se esta for com aquela incompatível.⁵

Por fim, o critério hierárquico – *lex superior derogat legi inferiori* –, noção oriunda da “Pirâmide de Kelsen”, tem como base o fato de que há normas no sistema jurídico que são hierarquicamente superiores a outras, sendo o fundamento de validade destas. Desse modo, jamais poderia haver contradição entre uma norma superior e uma norma inferior, porquanto a validade desta última estaria atrelada à daquela.

Salienta-se, ainda, que o critério hierárquico é o mais contundente dos três, seguido, respectivamente, pelo critério da especialidade e pelo critério cronológico. Desse modo, faz-se necessário começar a análise pelo critério primordial.

Acerca do critério hierárquico, salienta-se que enquanto uma norma é lei ordinária, a outra é lei complementar. Ambas são leis infraconstitucionais, e, portanto, pertencentes ao mesmo nível hierárquico, se diferenciando tão somente pelo quórum para aprovação e pela matéria reservada à lei complementar.

Acerca dos dois primeiros critérios para solução da antinomia aparente de normas, compreende-se que a alteração legislativa da Lei n. 12.414/2011 dispõe sobre especificidade abarcada pela LGPD, que, por sua vez, seria a lei geral. Enquanto a LGPD abrange a proteção de dados pessoais em sentido lato, a Lei n. 12.414/2011, atinge tão somente a coleta de dados pessoais para formação de histórico de crédito. Desse modo, pelo critério de especificidade não haveria contradição entre ambas normas, porquanto a LC n. 166/2019 teria caráter setorial.

Depreende-se, que, a partir do critério de solução de antinomia aparente de normas, o conflito normativo entre a LGPD e a Lei n. 12.414/2019, alterada pela LC n. 166/2019, é solucionado pelo critério da especialidade, sendo a primeira, norma de caráter geral, e a segunda, norma de caráter especial.

Outrossim, pode-se classificar a antinomia de normas em relação a seu conteúdo como *própria* e *imprópria*. A própria dá-se por razão formal, ou seja, por comandos conflitantes de normas, independentemente de seu conteúdo material. A imprópria ocorre em razão do conteúdo material da norma, podendo, nesta última, haver antinomia de princípios e valores (DINIZ, 1998, p. 26-28).

⁵ BRASIL. Decreto-Lei n. 4.657/42. Art. 2º. (...) § 2º *A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.*

Sob o aspecto supramencionado, entre a LGPD e a Lei n. 12.414/2011 poderia haver antinomia imprópria, porquanto ambos diplomas legais enfrentariam ideias semelhantes de formas opostas, ou seja, enquanto a primeira objetivaria a proteção de dados pessoais de pessoa natural, a outra intentaria maior dinamicidade nas relações de consumo a partir da desnecessidade do consentimento expresso do titular para o tratamento desses dados. No entanto, essa antinomia – imprópria e aparente – seria solucionada pelo critério de especialidade, como exposto supra. Adiante, nos tópicos infra será analisada a existência de possível antinomia de princípios e valores.

3 COMPARAÇÃO MATERIAL ENTRE A LCP E A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)

3.1 A proteção de dados no ordenamento jurídico brasileiro

Apesar de a proteção de dados ser relativamente recente no ordenamento jurídico brasileiro, a proteção à privacidade é, há tempos, uma preocupação latente no Direito brasileiro. Pode-se dizer que a proteção de dados é oriunda da proteção à privacidade, apesar de não ser restrita a ela (DONEDA, 2019, p. 265).

A Constituição da República de 1988 contemplou a proteção à privacidade em diversos âmbitos, sendo direitos fundamentais a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e imagem das pessoas (art. 5º, X)⁶, a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas (art. 5º, XII)⁷. Estabeleceu, ainda, o direito de o cidadão receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, coletivo ou geral (art. 5º XXXIII)⁸, regulamentado pela Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informações Públicas) e constituiu o *Habeas Data* (art. 5º, LXXII)⁹, ação constitucional regulamentada pela Lei n. 9.507, de 12 de novembro de 1997.

Ademais, o art. 43 do CDC trata do acesso pelo consumidor de suas informações pessoais existentes em bancos de dados¹⁰. Salienta-se, o reconhecimento do caráter de vulnerabilidade do consumidor pelas normas consumeristas, abarcado pelas disposições constantes nos parágrafos do art. 43, visando, portanto, a sua proteção.

⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.*

⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Art. 5º (...) XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou por instrução processual penal.*

⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Art. 5º (...) XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.*

⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Art. 5º (...) LXXII – conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.*

¹⁰ BRASIL. Lei n. 8.078 de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). *Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes (...)*

No Código Civil, a proteção à privacidade da pessoa natural encontra fundamento no art. 21¹¹, no capítulo referente aos Direitos de Personalidade. Desse modo, aquele que sofrer ameaça ou lesão poderá reclamar perdas e danos (art. 12).¹²

A Lei n. 12.414/2011, modificada pela LC n. 166/2019, é restrita aos dados com informações de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas relativas ao nível de adimplência de dívidas pelas quais tenham assumido a responsabilidade pelo pagamento, para formação de histórico de crédito¹³. Ademais, são proibidas as anotações das informações excessivas e sensíveis¹⁴.

Outrossim, o Decreto n. 9.936/2019, que regulamenta a Lei n. 12.414/2011, dispõe sobre a natureza dos dados que compõem o histórico de crédito das pessoas naturais ou jurídicas¹⁵. Sendo o histórico de crédito “o conjunto de dados financeiros e de pagamentos, relativos às operações de crédito e obrigações de pagamento adimplidas ou em andamento por pessoa natural ou jurídica” (Art. 2º, VII, Lei n. 12.414/2011 e art. 3º, Decreto n. 9.936/2019), o art. 4º do Decreto supramencionado determina os componentes do referido conjunto de dados financeiros e de pagamentos, sendo eles: (I) a data da concessão do crédito ou da assunção da obrigação de pagamento, (II) o valor do crédito concedido ou da obrigação de pagamento assumida, (III) os valores devidos das prestações ou das obrigações, com indicação das datas de vencimento e de pagamento, e (IV) os valores pagos, integral ou parcialmente, das prestações ou obrigações, com indicação das datas de pagamento.

A redação do mencionado artigo contém atecnia, uma vez que obrigação não é sinônimo de prestação. A obrigação é “o vínculo jurídico em virtude do qual uma pessoa pode exigir da outra prestação economicamente apreciável” (PEREIRA, 2017, p. 14), consistindo em obrigação de dar, fazer ou não fazer. A prestação, por sua vez, se refere ao objeto do vínculo obrigacional, e pode ser positiva (credor) ou negativa (devedor). Desse modo, o

¹¹ BRASIL. Código Civil. Art. 21. *A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar o ato contrário a esta norma.*

¹² BRASIL. Código Civil. Art. 12. *Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.*

¹³ BRASIL. Lei n. 12.414/2011. Art. 1º *Esta Lei disciplina a formação e consulta a banco de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor.*

¹⁴ BRASIL. Lei n. 12.414/2011. Art. 3º *Os bancos de dados poderão conter informações de adimplemento do cadastrado, para a formação do histórico de crédito, nas condições estabelecidas nesta Lei. (...) § 3º Ficam proibidas as anotações de: I – informações excessivas, assim consideradas aquelas que não estiverem vinculadas à análise de risco de crédito ao consumidor; e II – informações sensíveis, assim consideradas aquelas pertinentes à origem social e étnica, à saúde, à informação genética, à orientação sexual e às convicções políticas, religiosas e filosóficas.*

¹⁵ BRASIL. Decreto n. 9.936/2019. Art. 3º *O histórico de crédito do cadastrado é composto pelo conjunto de dados financeiros e de pagamentos relativos às operações de crédito e obrigações de pagamento adimplidas ou em andamento realizadas por pessoa natural ou jurídica.*

dispositivo legal supramencionado, intentou falar de “prestação” ao tratar dos valores devidos, com indicação das datas de vencimento e de pagamento e dos valores pagos, integral ou parcialmente, com indicação das datas de pagamento, uma vez se tratar do objeto do vínculo obrigacional consistente na obrigação de pagar quantia certa.

A Lei n. 12.965/2014, o Marco Civil da Internet (MCI), estabelece as garantias, os princípios, direitos e os deveres para o uso da Internet no Brasil. Em seu art. 3º, inciso III, o MCI coloca a “proteção dos dados pessoais, na forma da lei” como princípio para disciplina do uso da internet no Brasil, evidenciando a necessidade de legislação que abordasse com exclusividade a proteção de dados pessoais.

A Lei Geral de Proteção de Dados surge no contexto de desenvolvimento da tecnologia da informação, incrementada pelo avanço da rede mundial de computadores, o que tornou ainda mais abrangente o campo de tratamento de dados pessoais (BRASIL, Projeto de Lei n. 4.060/2012). Dessa forma, a LGPD surge como ensejo assecuratório dos direitos constitucionais fundamentais de liberdade e de privacidade.

A Lei Geral de Proteção de Dados, com forte inspiração na *General Data Protection Regulation*, o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, foi promulgada em 14 de agosto de 2018. Desse modo, pode-se dizer que a LGPD consagra uma tendência mundial de proteção de dados pessoais, essencial para o desenvolvimento de todo Estado-nação, bem como para sua inserção no mundo capitalista globalizado. A existência de uma lei de proteção de dados é, por exemplo, fundamental para que um país possa ser membro da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico), como disposto no art. 19 da “Parte Cinco” do *The Guidelines on the Protection of Privacy and Transborder Flows of Personal Data*¹⁶ (OECD, 2013, p. 17).

Nesse sentido, pode-se citar a reportagem do jornal *The Economist* com o título “The world’s most valuable resource is no longer oil, but data”¹⁷, que, ao colocar o dado como o petróleo da era digital, aborda o fato de que cinco empresas dentre as mais valiosas do mundo estão nesse setor digital.

No que se refere a *dado pessoal*, a Lei Geral de Proteção de Dados o conceitua como “a informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável” (art. 5º, I, Lei n.

¹⁶ “Diretrizes sobre a proteção da privacidade e fluxos transfronteiriços de dados pessoais”. Tradução livre.

¹⁷ “O recurso mais valioso do mundo não é mais o petróleo, e sim, os dados”. Tradução livre.

13.709/2018). Enquanto *dado pessoal* se refere ao sentido lato, a LGPD traz, ainda, a conceituação de *dado pessoal sensível* (art. 5º, II) e *dado anonimizado* (art. 5º, III)¹⁸.

No que se refere às definições de dado pessoal, a LGPD e a Lei n. 12.414/2011 divergem no conceito de *dado pessoal sensível*. Enquanto a Lei n. 12.414/2011 define informações sensíveis como “aquelas pertinentes à origem social e étnica, à saúde, à informação genética, à orientação sexual e às convicções políticas, religiosas e filosóficas” (art. 3º, § 3º, II), a LGPD define dado pessoal sensível como “dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural” (art. 5º, II).

Desse modo, a LGPD é mais abrangente, visto que coloca dado pessoal racial, biométrico e filiação a sindicato ou a organização de cunho religioso, filosófico ou político como dados sensíveis. Assim, a LGPD prevalece sobre a Lei n. 12.414/2011 em razão de sua especialidade e restrições ao tratamento de dados sensíveis, que os confere caráter taxativo e, não, exemplificativo (LEONARDI, 2019, p. 74). Nessa lógica, enfatiza-se a pertinência dos princípios da finalidade e da não discriminação em relação ao tratamento de dados sensíveis. O princípio da finalidade significa que o tratamento de dados deve ser precedido por um propósito, devendo ser informado ao titular dos dados. O princípio da não discriminação, por seu turno, veda o tratamento de dados pessoais para fins discriminatórios (MULHOLLAND, 2019, p. 164).

Salienta-se que a LGPD dispõe, no art. 4º, quanto a sua inaplicabilidade acerca do tratamento de determinadas espécies de dados pessoais¹⁹. Essa lei não é aplicada ao

¹⁸ BRASIL. Lei n. 13.709/2019. Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: (...) II – *dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural*; III – *dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento*.

¹⁹ BRASIL. Lei n. 13.709/2019. Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais: I – realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos; II – realizado para fins exclusivamente: a) jornalístico e artísticos; ou b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei; III) realizado para fins exclusivos de: a) segurança pública; b) defesa nacional; c) segurança do Estado; ou d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou IV – provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei. § 1º O tratamento de dados pessoais previsto no inciso III será regido por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei. § 2º É vedado o tratamento dos dados a que se refere o inciso III do caput deste artigo por pessoa de direito privado, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, que serão objeto de informe específico à autoridade nacional e que deverão observar a limitação imposta no § 4º deste artigo. § 3º A autoridade

tratamento de dados pessoais: (I) realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos, (II) realizados para fins exclusivamente jornalísticos, artísticos ou acadêmicos, (III) realizados para fins exclusivos de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado ou atividades de investigação e repressão de infrações penais, (IV) provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta na LGPD.

Desse modo, não é abarcado pela LGPD o tratamento de dados pessoais em simples operações cotidianas e pessoais que não envolvam interesse econômico. Essa exceção também abarca o tratamento de dados pessoais para fins jornalísticos, artísticos e acadêmicos, uma vez considerados a liberdade de expressão e de imprensa e o acesso à informação (CELANO; ESPERATO, 2020, *s.l.*). A não-aplicabilidade da LGPD nos casos de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado e atividades de investigação e repressão de infrações penais é justificada por ser tratar de interesse público envolvendo a segurança pública. A última hipótese, por sua vez, trata-se da não-aplicabilidade da LGPD nos casos em que dados estrangeiros apenas transitem em território nacional e que o país cujos dados são oriundos proporcione nível satisfatório de proteção de dados pessoais.

Depreende-se, portanto, após a breve análise do direito à privacidade e à proteção de dados no Direito brasileiro, que, apesar de a Lei Geral de Proteção de Dados ter sido promulgada apenas em 2018, há tempo considerável o ordenamento jurídico pátrio visa a proteção da privacidade no tocante ao tratamento de dados pessoais por meio de leis setoriais. A LGPD, assim, surge como necessidade nacional de ter uma lei que trace normas gerais para a proteção desses dados, cuja importância é inquestionável em meio à sociedade da informação.

3.2 Análise da LGPD em relação à necessidade de consentimento no tratamento de dados pessoais

nacional emitirá opiniões técnicas ou recomendações referentes às exceções previstas no inciso III do caput deste artigo e deverá solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais. § 4º Em nenhum caso a totalidade dos dados pessoais de banco de dados de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá ser tratada por pessoa de direito privado, salvo por aquela que possua capital integralmente constituído pelo poder público.

A Lei Geral de Proteção de Dados, como já mencionado anteriormente, dispõe sobre o tratamento de dados pessoais objetivando proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural²⁰.

Primeiramente, faz-se necessário abordar os princípios que devem ser observados juntamente ao princípio da boa-fé no que concerne ao tratamento de dados, conforme o art. 6º da LGPD. Os princípios, preceitos gerais de alcance largo e preciso, orientam o aplicador do Direito no enquadramento do fato à norma jurídica (MAXIMILIANO, 2011, p. 11) e na LGPD são: finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização e prestação de contas²¹. Esses princípios, de influência estrangeira, estão fortemente presentes nas leis de proteção de dados pessoais de outros países.

Ademais, o art. 7º da LGPD define as bases legais para o tratamento de dados pessoais²², ou seja, as hipóteses nas quais o tratamento de dados é permitido. Dentre elas, a

²⁰ BRASIL. Lei n. 13.709/2018. Art. 1º *Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, como objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.*

²¹ BRASIL. Lei n. 13.709/2018. Art 6º *As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: I – finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades; II – adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento; III – necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados; IV – livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais; V – qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento; VI – transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial; VII – segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão; VIII – prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais; IX – não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos; X – responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.*

²² BRASIL. Lei n. 13. 709/2018. Art. 7º *O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: I – mediante o fornecimento de consentimento pelo titular; II – para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; III – pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei; IV – para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais; V – quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular a pedido do titular de dados; VI – para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem); VII – para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro; VIII – para a tutela da saúde, exclusivamente em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; IX – quando necessário para atender aos*

presente pesquisa focará no fornecimento de consentimento pelo titular (art. 7º, I) e no tratamento de dados para a proteção do crédito (art. 7º, X).

Para compreensão da problemática a ser analisada, ressalta-se, ainda, o art. 2º, inciso II da LGPD, que coloca a *autodeterminação informativa* dentre os fundamentos da disciplina da proteção de dados pessoais.

Nesse sentido, a decisão sobre a Lei do Censo alemã (BverfGE 65, 1 *Volkszählungsurteil*), proferida pelo Tribunal Constitucional Federal Alemão, trouxe o conceito de *autodeterminação informativa* (*die informationelle Selbstbestimmung*) que é de suma importância para o desenvolvimento do direito à proteção de dados. A autodeterminação informativa se refere ao controle do indivíduo acerca do tratamento de seus dados pessoais (DONEDA, 2020, p. 169). Na decisão da Corte Constitucional Alemã, foi determinado que esse direito poderia ser restringido apenas quando predominasse o interesse da coletividade, devendo, para tanto, haver prévia base constitucional (SCHWABE; MARTINS, 2005, p. 235).

Desse modo, a autodeterminação informativa ou informacional é enfrentada quando, por exemplo, é levado ao tribunal a questão de tutela da privacidade referente ao tratamento de dados pessoais, como o registro, armazenamento e a transmissão desses dados (CACHAPUZ, 2014, p. 827). Nessa perspectiva, em maio de 2020 o Supremo Tribunal Federal, na ADI 6.389/DF, referendou a medida cautelar que suspendeu a eficácia da Medida Provisória 954/2020, que determinava o repasse pelas empresas de telefonia de dados pessoais dos consumidores ao IBGE a fim da manutenção da continuidade de pesquisas, suspensas devido à pandemia de Covid-19 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020). Na ADI, foi alegado vício de inconstitucionalidade material na MP 954/2020 em razão da violação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, do sigilo dos dados e da autodeterminação informativa. A Relatora Min. Rosa Weber deferiu a medida cautelar requerida “a fim de prevenir danos irreparáveis à intimidade e ao sigilo da vida privada de mais de uma centena de milhão de usuários dos serviços de telefonia fixa e móvel”.

No voto do Min. Gilmar Mendes no Referendo da Medida Cautelar na ADI 6.389/DF, foi salientada a precariedade da tutela do direito à autodeterminação informativa na MP 954/2020 em relação à garantia de privacidade dos usuários dos serviços de telefonia no

interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou X – para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

Brasil. Afirmou, ainda, que a autodeterminação informativa só pode ser afastada quando existente uma justificativa pormenorizada da finalidade do tratamento de dados, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, o direito à autodeterminação informacional é essencial para a compreensão da proteção de dados não apenas internacionalmente, mas, também, no Brasil, porquanto o controle dos indivíduos em relação ao tratamento de seus dados pessoais é fundamental à efetiva aplicação da LGPD.

Por fim, é necessário abordar a definição de *tratamento* trazida pela LGPD em seu art. 5º, inciso X, sendo “toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração”.

Dessa forma, a LGPD protege o tratamento de dados em suas diversas formas, desde a coleta até a eliminação ou arquivamento dos dados pessoais. A proteção conferida aos dados pessoais pela LGPD, visa, como supramencionado, assegurar ao titular desses dados os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade bem como o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, por meio de controle do fluxo de dados pessoais.

3.3 Análise da LCP em relação à necessidade de consentimento no tratatamento de dados pessoais

A Lei n. 12.414/2011, foi modificada substancialmente pela LC n. 166/2019, mormente no que se refere ao tratamento de dados pessoais. No entanto, mantém-se o que se chama de *diálogo das fontes*, devendo a lei ser interpretada conjuntamente com outros diplomas legais que tratam de temas a ela correlatos (BESSA, 2019, p. 69). Nesse sentido, salienta-se o art. 1º da supramencionada lei, que busca conjugar suas normas àquelas do Código de Defesa do Consumidor²³.

No que se refere ao consentimento, pode-se dizer que a alteração mais relevante trazida pela LC n. 166/2019 foi a mudança do modelo *opt-in* para o modelo *opt-out*. No modelo *opt-in*, o titular dos dados escolhia se suas informações relativas ao nível de adimplemento de dívidas seriam inseridas no chamado *cadastro positivo*. Com a alteração

²³ BRASIL. Lei n. 12.414/2011. Art. 1º Esta Lei disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoais naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito, sem prejuízo no disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

legislativa, a inserção desses dados torna-se automática, de modo que não é mais necessário o consentimento expresso do titular para o tratamento de suas informações positivas, dando-se o nome de *opt-out*.

Essa alteração está refletida em diversos artigos do texto legislativo, a começar por aqueles que tratam dos conceitos essenciais à compreensão dos dispositivos legais.

Na redação original da lei, o *cadastrado* era considerado a pessoa natural ou jurídica que havia autorizado a inclusão de suas informações no banco de dados²⁴. Com a alteração legislativa, o *cadastrado* passou a ser a pessoa natural ou jurídica cujas informações haviam sido incluídas em banco de dados²⁵.

Anteriormente, a Lei dispunha sobre a necessidade de autorização prévia do potencial cadastrado mediante consentimento para que se procedesse à abertura do cadastro positivo. Seus parágrafos dispunham, ainda, que a anotação de informação em banco de dados independia de autorização e de comunicação ao cadastrado após a abertura do cadastro, bem como as fontes ficariam autorizadas a fornecer aos bancos de dados as informações necessárias à formação do histórico das pessoas cadastradas.²⁶

A nova redação da Lei dispõe que o gestor está autorizado a abrir cadastro em banco de dados com informações de adimplemento de pessoas naturais e jurídicas, bem como realizar anotações. Ademais, a comunicação do cadastrado deve ocorrer em até 30 (trinta) dias após a abertura do cadastro no banco de dados e realizada pelo gestor ou por intermédio de fontes, que deve informar os canais disponíveis para o cancelamento cadastral no banco de dados de forma clara e objetiva. Essa comunicação é dispensada caso já haja cadastro aberto em outro banco de dados²⁷.

No que concerne aos direitos do cadastrado, a alteração legislativa inseriu o direito de reabertura cadastral, quando solicitada. Desse modo, é considerada a possibilidade de o titular

²⁴ BRASIL. Lei n. 12.414/2011. Art. 2º *Para os efeitos desta Lei, considera-se: III – cadastrado: pessoa natural ou jurídica que tenha autorizado a inclusão de suas informações no banco de dados.* (REDAÇÃO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N. 166/2019)

²⁵ BRASIL. Lei n. 12.414/2011. Art. 2º *Para os efeitos desta Lei, considera-se: III – cadastrado: pessoa natural ou jurídica cujas informações tenham sido incluídas em banco de dados.*

²⁶ BRASIL. Lei n. 12.414/2011. Art. 4º *A abertura de cadastro requer autorização prévia do potencial cadastrado mediante consentimento informado por meio de assinatura em instrumento específico ou em cláusula apartada. § 1º Após a abertura do cadastro, a anotação de informação em banco de dados independente de autorização e de comunicação ao cadastrado. § 2º Atendido o disposto no caput, as fontes ficam autorizadas, nas condições estabelecidas nesta Lei, a fornecer aos bancos de dados as informações necessárias à formação do histórico das pessoas cadastradas.* (REDAÇÃO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N. 166/2019)

²⁷ BRASIL. Lei n. 12.414/2011. Art. 4º (...) § 4º *A comunicação ao cadastrado deve: I – ocorrer em até 30 (trinta) dias após a abertura do cadastro no banco de dados, sem custo para o cadastrado; II – ser realizada pelo gestor, diretamente ou por intermédio de fontes; e III – informar de maneira clara e objetiva os canais disponíveis para o cancelamento do cadastro no banco de dados. § 5º Fica dispensada a comunicação de que trata o § 4º deste artigo caso o cadastrado já tenha cadastro aberto em outro banco de dados.*

de dados, após ter optado pela retirada de seu nome nos bancos de dados de informações positivas, ter seu nome nele reincluído novamente. Ainda, foi inserido o direito ao acesso gratuito, independente de justificativa, de suas informações constantes nos bancos de dados, como histórico ou nota de pontuação de crédito e o direito do cadastrado a informação prévia sobre a identidade do gestor e sobre o armazenamento e objetivo do tratamento de seus dados pessoais. Por fim, o prazo para correção ou cancelamento de informação após impugnação passou de 7 (sete) para 10 (dez) dias.²⁸

Desse modo, a alteração legislativa da Lei n. 12.414/2011 no tocante à desnecessidade de consentimento do titular para inserção de suas informações em bancos de dados com informações de adimplemento, promoveu, também, meios pelos quais o cadastrado possa gerir suas informações. Essa gestão se dá por meio do controle das informações constantes nos bancos de dados pelos próprios titulares, que possuem o direito de solicitar o cancelamento ou reabertura cadastral, acessar gratuitamente suas informações existentes nos bancos de dados, solicitar a impugnação de informação erroneamente adotada em banco de dados, conhecer os principais critérios de análise de risco e solicitar ao consulente revisão de decisão tomada por meios automatizados.

3.4 Comparação entre a LGPD e a LCP

Nos dois subtópicos anteriores foram abordados pontos específicos da LGPD e da Lei n. 12.414/2011, alterada pela LC n. 166/2019, no tocante ao consentimento do titular de dados pessoais. Na LGPD, foi visto que a *autodeterminação informativa* é fundamento para a proteção de dados e que o *consentimento* e a *proteção do crédito* são hipóteses autorizadoras para o tratamento de dados pessoais. A alteração da Lei n. 12.414/2011, por sua vez, tornou automática a inclusão do cadastrado – titular dos dados – nos bancos de dados de informações positivas para formação de histórico de crédito.

²⁸ BRASIL. Lei n. 12.414/2011. Art. 5º São direitos do cadastrado: I – obter o cancelamento ou a reabertura do cadastro, quando solicitado; II – acessar gratuitamente, independente de justificativa, as informações sobre ele existentes no banco de dados, inclusive seu histórico e sua nota ou pontuação de crédito, cabendo ao gestor manter sistemas seguros, por telefone ou por meio eletrônico, de consulta às informações pelo cadastrado; III – solicitar a impugnação de qualquer informação sobre ele erroneamente anotada em banco de dados e ter, em até 10 (dez) dias, sua correção ou seu cancelamento em todos os bancos de dados que compartilharam a informação; IV – conhecer os principais elementos e critérios considerados para a análise de risco, resguardado o segredo empresarial; V – ser informado previamente sobre a identidade do gestor e sobre o armazenamento e o objetivo do tratamento dos dados pessoais; VI – solicitar ao consulente a revisão de decisão realizada exclusivamente por meios automatizados; e VII – ter os seus dados pessoais utilizados somente de acordo com a finalidade para a qual eles foram coletados.

Desse modo, sendo a proteção do crédito base legal que permite o tratamento de dados pessoais, não há, a princípio, contradição entre a LGPD e a Lei n. 12.414/2011 referente à desnecessidade de consentimento do cadastrado para a inclusão de seu nome no cadastro positivo. Destaca-se que o consentimento é definido na LGPD como a “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada” (art. 5º, XII).

O IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa ao Consumidor – se posicionou de modo contrário à reforma do cadastro positivo, afirmando, em carta endereçada à Comissão de Constituição Justiça e Cidadania do Senado Federal à época da PLS 212/2017 (PLP 441/2017 na Câmara dos Deputados) que a ausência de consentimento do cadastrado violaria o art. 43 do CDC, bem como contrariaria o princípio da *autodeterminação informativa*, sendo a eliminação do consentimento informado retrocesso aos direitos do consumidor (IDEC, 2017).

Todavia, é mister salientar que a ausência de consentimento para inserção do cadastrado nos bancos de dados em questão não significa necessariamente lesão à autodeterminação informativa. Nas relações de consumo, o consentimento *livre* se refere ao consentimento sem influências que contaminem a decisão do consumidor, o consentimento *informado* seria o reconhecimento do dever de “informar” e “esclarecer” ao consumidor que manifestará seu consentimento, possibilitando-o a real compreensão daquilo que será consentido ou não e, por fim, o consentimento *inequívoco* se trata da exatidão do consentimento dado pelo consumidor (MIRAGEM, 2019, *s.l*). Outrossim, muito além do consentimento, é a necessidade de garantir que o fluxo de informações atenda à finalidade especificada inicialmente, possibilitando o livre desenvolvimento do titular desses dados (BIONI, 2019, p. 104-105).

O livre desenvolvimento da personalidade está intimamente ligado ao direito à autodeterminação informativa, sendo esse um desdobramento daquele na Corte Constitucional Alemã (MENDES, 2020, p. 212). O livre desenvolvimento da personalidade se trata do poder de decisão individual da pessoa de se desenvolver, sem ter esse desenvolvimento perturbado por terceiros, sendo um direito à liberdade geral de ação (ALEXY, 2015, p. 341-345). Na privacidade, esse conceito traduz a liberdade do indivíduo de viver seu âmbito privado sem o receio de sofrer represálias pelo Estado ou por outrem e sem a constante sensação de estar sendo observado (LEONARDI, 2011, p. 114).

A alteração da Lei n. 12.414/2011 traz diversos meios para assegurar a comunicação e a possibilidade de *opt-out* do cadastrado. Dentre eles, pode-se citar a comunicação ao cadastrado em até 30 (trinta) dias após a abertura do cadastro no banco de dados (Art. 4º, § 4º,

I), devendo ser informado de forma clara e objetiva os canais disponíveis para o cancelamento no banco de dados (Art. 4º, § 4º, II). Ademais, as informações do cadastrado poderão ser compartilhadas com os consulentes (pessoas físicas ou jurídicas que acessam as informações em bancos de dados para uma das finalidades permitidas por Lei)²⁹, apenas 60 (sessenta) dias após a abertura do cadastro (art. 4º, § 7º). O gestor dos bancos de dados poderá compartilhar as informações do cadastrado apenas mediante sua prévia autorização específica (art. 4º, IV, “b”), haja vista a possibilidade de acesso de informações sobre o cadastrado apenas aos consulentes que mantiverem ou pretenderem manter relação comercial ou creditícia com o titular desses dados (art. 15).

Sublinha-se que o gestor disponibiliza aos consulentes a nota ou pontuação de crédito a partir das informações de adimplemento e o histórico de crédito, caso haja autorização do titular.³⁰ A pontuação (*score*) de crédito é a nota atribuída ao cadastrado pelo gestor do banco de dados com base na análise de dados das informações de seu histórico de crédito. Essa nota é entre 0 e 1000 pontos e a metodologia de pontuação cabe ao gestor, segundo as perguntas frequentes do cadastro positivo no site do Banco Central³¹.

Sob essa perspectiva, salienta-se o processo de implementação do *Open Banking* (Sistema Financeiro Aberto) no Brasil, que parte da premissa que os dados bancários pertencem aos clientes, não às instituições financeiras. Desse modo, uma vez autorizadas, as instituições financeiras poderão compartilhar os dados, produtos e serviços relacionados aos clientes, objetivando o aumento da eficiência no mercado de crédito e de pagamentos no Brasil e a promoção da competição no mercado financeiro (BANCO CENTRAL, 2019). Essa inovação no setor financeira está em consonância com a LGPD, visto que o compartilhamento das informações dos clientes dependem de seu consentimento e, assim, a eles é dada a oportunidade de decidir o destino de seus dados financeiros. O Open Banking promove, portanto, a autonomia do consumidor.

A Lei n. 12.414/2011, dispõe, ainda, sobre os direitos dos cadastrados, os quais podemos citar a obtenção de cancelamento ou reabertura do cadastro, o acesso de suas

²⁹ BRASIL. Lei n. 12.414/2011. Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se: V – consulente: pessoa natural ou jurídica que acesse informações em bancos de dados para qualquer finalidade permitida por esta Lei.

³⁰ BRASIL. Lei n. 12.414/2011. Art. 4º O gestor está autorizado, nas condições estabelecidas nesta Lei, a: (...) IV – disponibilizar a consulentes: a) a nota ou pontuação de crédito elaborada com base nas informações de adimplemento armazenadas; b) o histórico de crédito, mediante prévia autorização específica do cadastrado.

³¹ Os gestores de bancos de dados com informações de adimplemento (“cadastro positivo”) são: Serasa, Boa Vista Serviços, Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas (CNDL – SPC Brasil) e Gestora de Inteligência de Crédito (Quod). Para consultar gratuitamente a pontuação de crédito, é necessário realizar o cadastro na página do cadastro positivo de qualquer uma das plataformas dos gestores.

informações existentes nos bancos de dados, a solicitação de correção de informações cadastradas erroneamente, dentre outros³².

Por fim, a LGPD, dispõe que “o titular pode opor-se a tratamento realizado com fundamento em uma das hipóteses de dispensa de consentimento, em caso de descumprimento ao disposto nesta Lei” (art. 18, § 2º). Assim, mesmo a proteção do crédito sendo hipótese permissiva de tratamento de dados, o cadastrado – titular dos dados – poderá opor-se ao tratamento de seus dados em caso de desrespeito às outras disposições da LGPD, como os fundamentos e princípios.

Conclui-se, portanto, que a alteração legislativa da Lei n. 12.414/2011 promove meios de gestão, pelo cadastrado, em relação ao tratamento de seus dados. Desse modo, a inclusão automática do cadastrado nos bancos de dados não violaria o fundamento da autodeterminação
informativa.

³² BRASIL. Lei n. 12.414/2011. Art. 5º São direitos do cadastrado: I – obter o cancelamento ou a reabertura do cadastro quando solicitado; II – acessar gratuitamente, independentemente de justificativa, as informações sobre ele existentes no banco de dados, inclusive seu histórico e sua nota ou pontuação de crédito, cabendo ao gestor manter sistemas seguros, por telefone ou por meio eletrônico, de consulta às informações pelo cadastrado; III – solicitar a impugnação de qualquer informação sobre ele erroneamente anotada em banco de dados e ter, em até 10 (dez) dias, sua correção ou seu cancelamento em todos os bancos de dados que compartilharam a informação; IV – conhecer os principais elementos e critérios considerados para a análise de risco, resguardado o segredo empresarial; V – ser informado previamente sobre a identidade do gestor e sobre o armazenamento e o objetivo do tratamento dos dados pessoais; VI – solicitar ao consulente a revisão de decisão realizada exclusivamente por meios automatizados; e VII – ter os seus dados pessoais utilizados somente de acordo com a finalidade para a qual eles foram coletados.

4 ANÁLISE MATERIAL DE CONSTITUCIONALIDADE DA ALTERAÇÃO DA LCP PELA LEI COMPLEMENTAR N. 166/2019: Direitos fundamentais de liberdade e privacidade

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais possui o escopo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, bem como o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural³³. Com uma base principiológica, a LGPD possui caráter de norma geral, aplicável a quase toda hipótese de tratamento de dados de pessoa natural, salvo algumas exceções, positivadas no art. 4º desse diploma legal, como mencionado supra no subtópico 3.1.

Desse modo, em um contexto de desenvolvimento da tecnologia da informação, a LGPD é promulgada para, sobretudo, assegurar ao cidadão o direito constitucional de privacidade. Nesse sentido, a lei condiciona o tratamento de dados pessoais às bases legais previstas em seu art. 7º, as quais podemos destacar o “fornecimento de consentimento pelo titular” (inciso I) e “a proteção de crédito” (inciso X).

Por sua vez, a Lei n. 12.414/2011 é alterada pela LC n. 166/2019, mormente no que se refere ao consentimento do titular para o fornecimento de seus dados pessoais, de modo que a inclusão de dados do titular em bancos de dados para formação de histórico de crédito torne-se automática, não mais carecendo, então, de seu consentimento expresso.

Sob essa ótica, contrariamente à antiga disposição normativa, caso o titular de dados não queira estar nos bancos de dados com informações de adimplemento, ele deverá solicitar expressamente a retirada de seu nome. A essa nova sistemática, dá-se o nome de *opt-out*, porquanto o titular tem a opção de requerer a retirada de seu nome dos bancos de dados, e não mais o inverso, ou seja, a opção de inclusão de seu nome, nomeada de *opt-in*, como já mencionado anteriormente.

Desse modo, diante da hodierna desnecessidade de consentimento do titular de dados, faz-se necessário proceder à análise dos direitos fundamentais de liberdade e privacidade diante da LGPD e da LC n. 166/2019, visto que enquanto a primeira busca assegurar o direito fundamental constitucional de privacidade, a segunda visa facilitar a formação de histórico de crédito do consumidor de modo a dinamizar as relações de consumo.

³³ BRASIL. Lei n. 13.709/2018. Art. 1º. *Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.*

A princípio, é sabido que as garantias fundamentais constitucionais de liberdade e privacidade³⁴ pautam a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados. Nesse sentido, os direitos fundamentais constantes na Constituição da República visam assegurar as liberdades individuais (MENDES; BRANCO, 2020, p. 267). O inciso X do art. 5º da CR/88 consagra, portanto, direitos relacionados à proteção do âmbito pessoal da pessoa, ao definir como garantia fundamental a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e imagem das pessoas (FERNANDES, 2017, p. 486). Desse modo, a garantia de inviolabilidade constante nesse dispositivo constitucional indicaria diferentes direitos correlatos.

Para o presente trabalho, no entanto, será analisado apenas o direito à privacidade. Esse direito fundamental refere-se ao direito do indivíduo de ter sua intimidade respeitada, de modo a fornecer um ambiente de tranquilidade emocional para o titular desse direito, podendo ser restrito apenas por meio de seu consentimento (FERNANDES, 2017, p. 487). Dessarte, o direito à proteção de dados assegura os direitos fundamentais de liberdade e privacidade a partir do controle de informações pelos próprios titulares de dados, em observância ao respeito à autodeterminação e à liberdade do indivíduo, cabendo ao Estado o fornecimento dos mecanismos necessários aos titulares para o exercício do controle de seu fluxo informacional na sociedade (MENDES, 2008, p. 28; 41).

Outrossim, há de se ressaltar que a privacidade é limitada na hipótese em que o interesse público – a comunidade – se sobrepõe ao interesse individual. Nesse caso, há relativização do direito à privacidade (MENDES; BRANCO, 2020, p. 289). Dessarte, a inclusão automática dos dados pessoais do titular em bancos de dados para formação e histórico de crédito não seria ofensa ao direito de privacidade se caracterizado interesse público na atividade.

Anteriormente à aprovação da alteração da Lei n. 12.414/2011, discutia-se se, de fato, essa mudança acarretaria benefícios para a população. O debate consistia entre aqueles que afirmavam que essa alteração era lesiva aos direitos dos consumidores porquanto violaria à autodeterminação informativa e aqueles que defendiam os inúmeros benefícios que a alteração legislativa provocaria, como a democratização do acesso à informações sobre o crédito e a redução das taxas de juros aos cidadãos.

³⁴ BRASIL. CR/88. Art. 5º. *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.*

A 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 3º CCR/MPF, em nota pública divulgada em 29 de dezembro de 2016, se manifestou contrária à adesão automática ao cadastro positivo, que afrontaria direitos e garantias fundamentais dos consumidores. Nesse sentido, a alteração legislativa seria contrária ao interesse público, porquanto além de prejuízo à autodeterminação informativa, não haveria legislação adequada sobre a privacidade e proteção de dados (MPF, 2016).

O IDEC, que, como já dito anteriormente, se posicionou de modo contrário à reforma do cadastro positivo, afirmou, na supramencionada carta endereçada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, que a redução do *spread* bancário seria “apenas uma promessa sem critérios objetivos de taxa de juros mais baixa”. Desse modo, a possibilidade de redução das taxas de juros seria apenas falácia para aprovação do projeto de lei, sendo a aprovação do então projeto de lei benéfica apenas para as instituições financeiras.

Para analisar a existência de interesse público na alteração legislativa, ressalta-se o parecer proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão Especial do Projeto de Lei Complementar n. 441/2017 (transformado na LC n. 166/2019), que altera a Lei do Sigilo Bancário (LC n. 105/2001) e a Lei do Cadastro Positivo (Lei n. 12.414/2011). Nesse documento, favorável ao Projeto de Lei, é abordada a importância da Lei n. 12.414/2011, que criou o Cadastro Positivo, como forma de “viabilizar a expansão sustentável do crédito e a redução do *spread* bancário”. Todavia, é salientado que a referida lei não obteve o alcance almejado, visto que o formato *opt-in* e a burocracia exacerbada influenciaram negativamente a adesão de cadastrados. Assim, em 06 (seis) anos de vigência (até a data do projeto de lei), apenas 05 (milhões) de pessoas teriam aderido ao cadastro positivo.

Desse modo, a alteração legislativa para o formato *opt-out* de adesão facilitaria e aumentaria a inclusão de pessoas ao cadastro positivo. Ainda, o consumidor seria devidamente protegido em razão de outros dispositivos legislativos constantes no PL, como a comunicação ao consumidor, em até 30 (trinta) dias, da inclusão de seu nome no cadastro positivo, o prazo alongado para compartilhamento de informações de novos cadastros e a solicitação, a qualquer momento, de retirada pelo consumidor de seu nome nos bancos de dados de informações positivas.

Ainda, o relator do Parecer reiterou que as pessoas de baixa renda não seriam afetadas negativamente pelo Cadastro Positivo. Ao contrário, essas pessoas teriam maior acesso ao crédito, em razão da inclusão de informações de pagamento de prestadores de serviço continuados. Assim, afirma o relator que “a plena efetividade do Cadastro Positivo representa possibilidade concreta de produzir melhorias na concessão de crédito, induzir o

adimplemento, recompensar bons pagadores e evitar o sobreendividamento, com potencial redução nas taxas de juros cobradas”.

Pode-se, então, afirmar que, pela justificativa apresentada à época do PLP 441/2017, existiria o interesse público na LC n. 166/2019, haja vista existente benefícios aproveitáveis pela população, como a redução do *spread* bancário. Salienta-se que o *spread* bancário, que é a diferença percentual entre a taxa de juros pactuada nos empréstimos e financiamentos e a taxa de captação (BCB, 2016, p. 11), é, no Brasil, um dos mais elevados do mundo, segundo dados do Banco Mundial (THE WORLD BANK, 2019). Outrossim, em dezembro de 2019 a população com carteira de crédito no Brasil atingiu 85 milhões de tomadores, sendo 4,6 milhões de tomadores em situação de endividamento de risco, segundo o Relatório de Economia Bancária de 2019 (BCB, 2019, p. 40-46).

Ainda não é possível analisar as possíveis melhorias trazidas pela alteração legislativa da Lei n. 12.414/2011, uma vez que a consulta aos bancos de dados de informações positivas entrou em funcionamento em 11 de janeiro de 2020 (FOLHA DE SÃO PAULO, 2020). No entanto, é constatada a pertinência dos benefícios apontados à época da aprovação do PL originou a alteração da Lei n. 12.414/2011.

O Cadastro Positivo é um meio de mitigação da assimetria informacional no setor bancário brasileiro. Com maiores informações sobre os possíveis tomadores de empréstimos ou financiamentos, o risco de negócio é melhor calculado pelas instituições financeiras, possibilitando a concessão de taxas de juros reduzidas àqueles cujo histórico de crédito demonstrasse sua adimplência (SOUTO, 2019, p. 84). Assim, os bons pagadores não pagariam pelo inadimplemento de outrem, uma vez que a instituição financeira já teria o acesso a seus dados financeiros. Ademais, a inclusão dos prestadores de serviços continuados (água, esgoto, eletricidade, gás, telecomunicações etc.) como fonte possibilita a inclusão dos consumidores que não possuem relacionamento bancário para ter seus dados compartilhados, democratizando, portanto, o acesso ao crédito.

Depreende-se, portanto, a existência de interesse público na alteração legislativa da Lei n. 12.414/2011. Embora as divergências trazidas por, sobretudo, organizações de proteção ao consumidor sejam pertinentes, elas carecem de análise mais profunda, baseada em dados, o que não foi realizada por essas organizações em comento. Desse modo, a redução do *spread* bancário e o maior alcance de acesso ao crédito à população mais carente seria interesse público cancelado pela CR/88.

Conclui-se, portanto, que sob análise constitucional, não há divergência entre o conteúdo normativo da CR/88 e a LC n. 166/2019 quanto ao direito fundamental de liberdade

e privacidade, porquanto existente o interesse coletivo na promulgação da lei complementar que ensejou a limitação desses princípios constitucionais.

No entanto, faz-se necessário acompanhar o relatório a ser elaborado pelo Banco Central do Brasil sobre os resultados alcançados com as alterações no cadastro positivo, sobretudo no que se refere à ocorrência de redução ou aumento no *spread* bancário, como disposto no art. 5º da LC n. 166/2019³⁵. Outrossim, são necessárias realizações de pesquisas empíricas para avaliar os impactos oriundos da alteração legislativa aos consumidores.

Por fim, a recente criação da estrutura da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), por meio da Lei n. 13.853/2020, pode trazer segurança jurídica à seara da proteção de dados pessoais no Brasil, mesmo que ainda pendente a nomeação de seu Diretor-Presidente. A ANPD, dentre suas inúmeras atribuições dispostas no art. 55-J da LGPD, possui a competência de fiscalizar e aplicar sanções no caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação (inciso IV), sendo, portanto, relevante mecanismo para garantir uma efetiva proteção de dados pessoais no Brasil.

³⁵ BRASIL. LC N. 166/2019. Art. 5º *O Banco Central do Brasil deverá encaminhar ao Congresso Nacional, no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, contado da data de publicação desta Lei Complementar, relatório sobre os resultados alcançados com as alterações no cadastro positivo, com ênfase na ocorrência de redução ou aumento no spread bancário, para fins de reavaliação legislativa.*

5 CONCLUSÃO

A proteção de dados pessoais, é, indubitavelmente, basilar em meio a sociedade da informação. Nesse contexto, os dados pessoais se transformam em extensões de nós mesmos, adquirindo, portanto, acepção de direito fundamental da contemporaneidade.

Desse modo, a Lei Geral de Proteção de Dados, promulgada em 2018, surge como necessidade no ordenamento jurídico brasileiro, que, em comparação a outros países, demorou para ter uma lei geral que regesse a matéria atinente à proteção de dados.

A presente pesquisa buscou comparar a LGPD e as modificações da Lei n. 12.414/2011 trazidas pela LC n. 166/2019 no tocante à inclusão automática do titular de dados pessoais nos bancos de dados de informações positivas para formação de histórico de crédito. Nesse sentido, partiu-se da hipótese de que a desnecessidade de consentimento do titular de dados para sua inserção no chamado “cadastro positivo” configuraria, a princípio, lesão ao fundamento de autodeterminação informativa, presente na LGPD, bem como lesão aos direitos fundamentais de liberdade e privacidade dispostos no art. 5º, inciso X, da Constituição da República de 1988.

Para analisar a existência de contradição entre ambos diplomas legais, buscou-se comparar ambas leis formal e materialmente, assim como procedeu-se à análise material de constitucionalidade da alteração legislativa no que se refere à proteção dos dados pessoais.

Na comparação formal, em que foram analisadas a existência de antinomias entre LGPD a alteração da Lei n. 12.414/2011 a partir da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB, chegou-se a conclusão de que haveria uma antinomia aparente e imprópria. A antinomia aparente seria solucionada pelo critério da especialidade, visto que a LGPD é norma geral e a LC n. 166/2019 é norma específica. Quanto à existência de antinomia imprópria, ou seja, em relação ao possível conflito de conteúdo das normas, sua análise encontraria respaldo no tópico posterior, referente à comparação material entre ambos diplomas legais.

Na comparação material, foi estudada principalmente a existência de lesão ao fundamento da autodeterminação informativa em razão da ausência de consentimento para a inclusão do cadastrado nos bancos de dados de informações positivas. Nesse sentido, chegou-se a conclusão de que apesar da alteração legislativa ter tornado automática a inclusão do titular nos bancos de dados de informações positivas, a lei forneceu outros meios de gestão das informações pessoais pelo titular, de modo que não haveria lesão ao fundamento de autodeterminação informativa.

Por fim, foi analisada a constitucionalidade material da alteração da Lei n. 12.414/2011 no que concerne à proteção de dados, em que poderia haver ofensa aos direitos fundamentais de liberdade e privacidade constantes no art. 5º, inciso X, da CR/88. Nesse sentido, foi observado o interesse público da alteração legislativa, que possui o escopo principal de melhorar a concessão de crédito no Brasil com a redução do *spread* bancário. Ainda, foi determinada a elaboração de relatório pelo Banco Central para avaliar a efetividade da alteração legislativa, de modo a verificar se os benefícios previstos à época do projeto de lei foram realmente alcançados³⁶. Desse modo, conclui-se pela constitucionalidade da alteração da Lei n. 12.414/2011 trazida pela LC n. 166/2019.

³⁶ BRASIL. Lei Complementar n. 166/2019. Art. 5º *O Banco Central do Brasil deverá encaminhar ao Congresso Nacional, no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, contado a partir da data de publicação desta Lei Complementar, relatório sobre os resultados alcançados com as alterações no cadastro positivo, com ênfase na ocorrência de redução ou aumento no spread bancário, para fins de reavaliação legislativa.*

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Juros e *spread* bancário**. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/content/cidadaniafinanceira/Documents/publicacoes/serie_pmf/FAQ%2001-Juros%20e%20Spread%20Bancário.pdf. Acesso em: maio de 2020.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Comunicado nº 33.455 de 24/4/2019**. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Comunicado&numero=33455>. Acesso em: set. 2020.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Perguntas frequentes – Cadastro Positivo**. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequenterespostas/faq_cadastropositivo. Acesso em: set. 2020.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Relatório de economia bancária – 2019**. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/content/publicacoes/relatorioeconomiabancaria/REB_2019.pdf. Acesso em: set. 2020.

BESSA, Leonardo Roscoe. **Nova lei do cadastro positivo: comentários à Lei 12.414, com as alterações da Lei Complementar n. 166/2019 e de acordo com LGPD**. São Paulo: Thomson Reuters, 2019. 175 p.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. 298 p.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: maio de 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: maio de 2020.

BRASIL. **Decreto nº 9.936, de 24 de julho de 2019**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9936.htm. Acesso em: maio de 2020.

BRASIL. **Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10474.htm. Acesso em: agosto de 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12414.htm. Acesso em: maio de 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em: maio de 2020.

BRASIL. **Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm. Acesso em: agosto de 2020.

BRASIL. **Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp105.htm. Acesso em: maio de 2020.

BRASIL. **Lei Complementar nº 166, de 8 de abril de 2019.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp166.htm. Acesso em: maio de 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.060/2012** (transformado na Lei Ordinária nº 13.709/2018). Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=7BD5225AEF1EB879B6C9735FBA66D43B.proposicoesWebExterno1?codteor=1001750&filename=PL+4060/2012. Acesso em: maio de 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei Complementar nº 441, de 2017** (transformado na Lei Complementar nº 166/2019). Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1648930. Acesso em: maio de 2020.

BOBBIO, Norberto,; LAFER, Celso,; FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio,; SOLON, Ari Marcelo. **Teoria do ordenamento jurídico**. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2014. 174 p.

CACHAPUZ, Maria Cláudia Mércio. Privacidade, proteção de dados e autodeterminação informativa. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 15, n. 107, Out. 2013/Jan. 2014, p. 823-848. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/issue/viewIssue/14/7>. Acesso em maio de 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **STF suspende eficácia de MP sobre compartilhamento de cadastros telefônicos com o IBGE.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/660343-STF-SUSPENDE-EFICACIA-DE-MP-SOBRE-COMPARTILHAMENTO-DE-CADASTROS-TELEFONICOS-COM-O-IBGE>. Acesso em: set. 2020.

CELANO, Paula Beatriz Duarte; ESPERATO, Vivian. Capítulo I – Disposições Preliminares. In: FEIGELSON, B.; BECKER, Daniel; CAMARINHA, S. M. F. (coord.). **Comentários à Lei geral de proteção de dados: Lei 13.709/2018**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *Ebook*.

DINIZ, Maria Helena. **Conflito de normas**. 3. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1998. 107 p.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**: elementos da formação da Lei geral de proteção de dados. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. 352 p.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2017. 1728 p.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Cadastro positivo pode ser consultado a partir deste sábado; saiba ver sua nota.** Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/01/cadastro-positivo-podera-ser-consultado-a-partir-de-sabado-saiba-ver-sua-nota.shtml>. Acesso em: set. 2020.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática.** 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Almedina, 2020.

IDEC. **Carta Idec nº 259/2017.** Disponível em: https://idec.org.br/sites/default/files/arquivos/carta_idec_259_2017_coex_0.pdf. Acesso em: maio de 2020.

LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na internet.** São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

LEONARDI, Marcel. **Legítimo interesse.** Revista do Advogado. São Paulo, 2019, v. 39, n. 144, nov. de 2019, p. 67-73.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 1678 p.

MENDES, Laura Schertel. **Transparência e privacidade: violação e proteção da informação pessoal na sociedade de consumo.** 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2008. Disponível em: <http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp149028.pdf>. Acesso em: set. 2020.

MENDES, Laura Schertel. Autodeterminação informacional: origem e desenvolvimento conceitual na jurisprudência da Corte Constitucional Alemã. In: CUEVA, R. V. B; DONEDA, D.; MENDES, L. S. (coord.). **Lei geral de proteção de dados (Lei nº 13.709/2018): a caminho da efetividade: contribuições para a implementação da LGPD.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **MPF: adesão automática ao cadastro positivo fere direito do consumidor.** Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/para-mpf-adesao-automatica-ao-cadastro-positivo-fere-direito-do-consumidor>. Acesso em: maio de 2020.

MIRAGEM, Bruno. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e o Direito do Consumidor. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 1009, p. 173-222, nov. 2019.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito.** 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. Dados pessoais sensíveis e a tutela de direitos fundamentais: uma análise à luz da lei geral de proteção de dados (Lei 13.709/18). **Revista De Direitos e Garantias Fundamentais.** Vitória, v. 3, p. 159-180, 2019. DOI: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v19i3.1603>.

OECD. **The OECD privacy framework.** Disponível em: http://www.oecd.org/sti/ieconomy/oecd_privacy_framework.pdf. Acesso em: maio de 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil – v. 2.** 29 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

SCHWABE, Jürgen; Martins, Leonardo (org.). **Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão.** Montevideu: Konrad-Adenauer-Stiftung E.V, 2005. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/jurisprudencias-e-pareceres/jurisprudencias/docs-jurisprudencias/50_anos_dejurisprudencia_do_tribunal_constitucional_federal_alemao.pdf. Acesso em: set. 2020.

SENADO FEDERAL. **Nota de esclarecimento – vigência da LGPD.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/notas/nota-de-esclarecimento-vigencia-da-lgpd>. Acesso em: agosto de 2020.

SOUTO, Gabriel Araújo. Cadastro Positivo: a solução para o combate à assimetria informacional no setor bancário brasileiro?. **Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central**, [S.l.], v. 13, n. 1, p. 75-88, nov. 2019. ISSN 1982-9965. Disponível em: <https://revistapgbcbcb.gov.br/index.php/revista/article/view/1016>. Acesso em: maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade n. 6389 – DF.** Partes: Partido Socialista Brasileiro – PSB e Presidente da República. Relator: Min. Rosa Weber. Liminar deferida *ad referendum* em 24/04/2020 e liminar referendada em 07/05/2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5895168>. Acesso em: set. 2020.

THE ECONOMIST. **The world's most valuable resource is no longer oil, but data.** Edição de 06 de maio de 2017. Disponível em: <https://www.economist.com/leaders/2017/05/06/the-worlds-most-valuable-resource-is-no-longer-oil-but-data>. Acesso em: maio de 2020.

THE WORLD BANK. **Interest rate spread (lending rate minus deposit rate, %).** Disponível em: https://data.worldbank.org/indicator/FR.INR.LNDP?end=2019&most_recent_value_desc=true&start=1960&view=chart. Acesso em: maio de 2020.